



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 005/2008

estabelece regras a serem adotadas nos plantões criminais de primeira instância do estado, complementando o disposto na resolução tj nº 08/2007.

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 08/2007, do Tribunal de Justiça deste Estado, ao regulamentar os plantões judiciais, tratando dos pedidos de relaxamento de prisão e liberdade, deixou de estabelecer data a partir da qual caiba apreciação de tais pedidos pelo juiz plantonista;

CONSIDERANDO que a referida Resolução também não estabeleceu a possibilidade de apreciação, em plantão, de pedido de concessão de medidas cautelares urgentes, como busca e apreensão de objeto relativo a investigação criminal;

CONSIDERANDO que toda decisão proferida em plantão em dia imediatamente anterior a outro não útil deve ser comunicada ao plantonista do dia seguinte, para evitar a possibilidade de decisões conflitantes;

RESOLVE:

Artigo 1º O Plantão Judiciário Criminal se destina exclusivamente ao conhecimento e apreciação de:

- I – *habeas corpus* em que figurar como coatora autoridade policial;
- II – requerimento para a realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade;
- III – pedido de relaxamento de prisão e de liberdade provisória;
- IV – pedido de concessão de medidas cautelares urgentes como busca e apreensão, escuta telefônica, etc, relativo a investigação criminal;
- V – representação de autoridade policial visando a decretação de prisão preventiva ou temporária de urgência;
- VI – comunicação de prisão em flagrante.

Artigo 2º Não cabe a apreciação em plantão de pedido de relaxamento de prisão e de liberdade provisória relativos a prisão que não haja ocorrido no período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Artigo 3º Não se destina o plantão judicial à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Artigo 4º Apresentada comunicação de prisão em flagrante, deve ser apreciada pelo juiz plantonista, para homologação ou relaxamento.

Artigo 5º Proferida decisão em plantão, inclusive de homologação de prisão, em data seguida, imediatamente, de outro plantão, o servidor plantonista deverá comunicar tal decisão ao plantonista seguinte.

Artigo 6º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina(PI), 25 de março de 2008.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA